



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10218.000601/2005-43
Recurso nº 151.327 Voluntário
Matéria Auto de Infração - Pasep
Acórdão nº 203-13.820
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente MUNICÍPIO DE MARABÁ
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1994 a 30/04/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. PASEP. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/Pasep é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

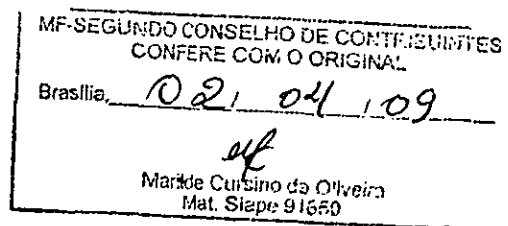
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores constantes nos autos, na linha da Súmula 08 do STF.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

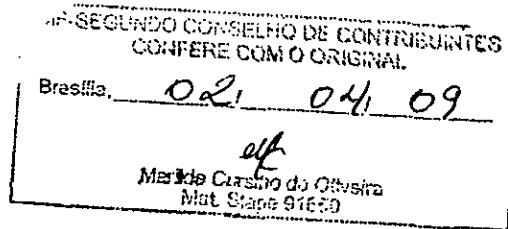
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

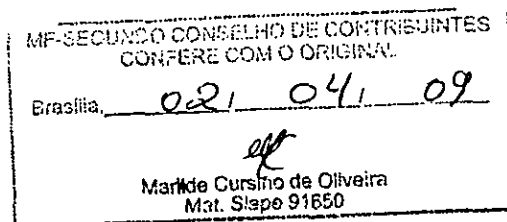


Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA que, analisando os termos de impugnação apresentada pela autuada em face da constituição de crédito tributário de ofício, no valor de R\$ 351.678,43, do Pasep referente aos períodos de apuração de abril de 1994 a abril de 1998, cientificada ao sujeito passivo em 05/12/2005, manteve integralmente o lançamento.

No referido recurso a autuada clama pela nulidade do procedimento do Fisco e pede a realização de diligência no sentido de esclarecer os pontos que lista.

É o Relatório.



Voto

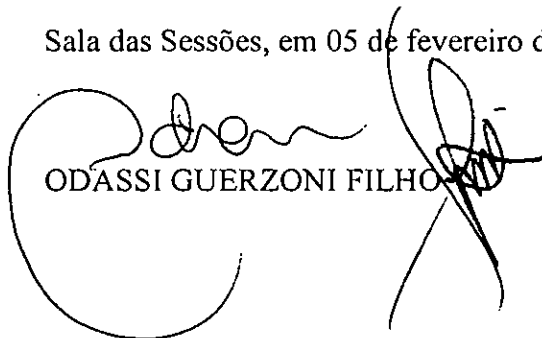
Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator


A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 07/11/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 05/12/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

De acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o Pis/Pasep e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso, no presente caso, ocorreu, já que os fatos geradores do lançamento vão de abril de 1994 a abril de 1998 e a ciência do contribuinte se deu somente em dezembro de 2005.

Assim, não obstante tal instituto não tivesse sido invocado pela Recorrente, suscito-o de ofício por se tratar de matéria de ordem pública e dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>02</u> <u>04</u> <u>09</u>
 Marão Custódio de Oliveira Mat. Slapa 91650